Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 162/2019**	**14/05/2019-17:41** **Protocolo: 3338/2019** **Processo: 2226/2019**

Altera a redação do artigo 245 da lei 1799/1966 e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do artigo 245 da lei 1799/1966, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 245 - Nenhum estabelecimento ou profissional autônomo de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização autorgada pela Prefeitura e sem que haja seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida, exceto para microempreendedor individual e empresa de pequeno porte, cujo grau de risco não seja considerado alto, será permitido o inicio da atividade imediatamente após o registro no (CNPJ) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e poderá o Município conceder Alvará de funcionamento provisório.. (NR).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Veleda Maciel
Vereador (a) do SOLIDARIEDADE

Autenticidade: l5l89g2ya

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2226/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
LUCIANO GONÇALVES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 21 de Maio de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de maio de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Izabel [illegible] Stranger
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de maio de 20 19

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 22261/2019 **TIPO/Nº:** PLV 162/2019

AUTOR: VER. FLÁVIO VELENA MACIEL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de MAIO de 2019.

Presidente

05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROCESSO, PROJETO DE LEI 162/2019

Trata-se de análise jurídica do processo citado, com a seguinte ementa: "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 245 DA LEI 1799/66 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Para evitar desnecessária tautologia, nos remetemos à orientação técnica IGAM 21.603/2019 do IGAM, usando as razões ali expostas como fundamento de nosso Parecer.

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Rio Grande-RS, 27 de maio de 2019.

IZABEL SIMCH KLINGER
CONSULTORA JURÍDICA
OAB/RS 70.534

ROGER MARTINS DA ROSA
PROCURADOR ADJUNTO
OAB/RS 65.589

Porto Alegre, 24 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.603/2019

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita ao IGAM Orientação Técnica acerca do Projeto de Lei nº 162, de 2019, de origem no mesmo Poder, que possui a seguinte ementa: *"altera a redação do artigo 245 da lei 1799/1966 e dá outras providencias."*

II. Na Lei Orgânica do Município verifica-se pelo teor do art. 28 que as matérias a serem regulamentadas no Município poderão ser, por Lei Complementar (inciso II), sendo que ao teor do que dispõe o art. 32 da referida normativa local, serão objeto de Lei Complementar (inciso I) o Código Tributário – a Lei nº 1799, de 31 de dezembro de 1966.

Veja-se, assim, que a abordagem sobre o tema não pode se dar através de lei específica que altere o regramento existente, mas sim através de projeto de lei complementar, posto que Lei Complementar deverá ser alterada por outra Lei Complementar.

Portanto, nota-se que a proposição resta inviável do ponto de vista técnico, posto que não utilizou o instrumento normativo correto, visto que a matéria deve ser apresentada via projeto de lei complementar.

III. Ademais, outra ressalva que se faz, é que a jurisprudência da Suprema Corte[1] tem sido fundamentada no sentido de que há invasão à reserva de iniciativa

[1] "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

do Chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que projeto de lei de iniciativa parlamentar preveja atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, ou ainda, interfira na gestão administrativo-gerencial da Administração Pública, como é o caso do projeto de lei ora examinado.

Sendo assim, o Projeto de Lei em estudo encontra óbice, também, para tramitação, vez que adentra as matérias de iniciativa reservada previstas constitucionalmente para o chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º) não podendo, consequentemente, ter o alcance da iniciativa parlamentar.

Ademais, o PL contém matéria disciplinada pela Lei Complementar nº 123, de 2006[2], (§ 3º do art. 4º), em especial, no que tange ao MEI.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em análise, posto que o mesmo não aceita o exercício de sua iniciativa por vereador e em face de que a matéria é objeto de lei complementar, nos termos do inciso I do art. 32 da LOM.

O IGAM permanece à disposição.

Thiago Arnauld da Silva
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 114.962

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
Supervisora Jurídica do IGAM
OAB/RS 104.401

diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 768.450-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma)

[2] Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma